



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
25 DE SETEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago
Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 29ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de setembro de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral, senhores Advogados, servidores, público que nos acompanha presencialmente e pelas mídias sociais, bom dia a todos.

Alguns comunicados da Presidência.

Na última sexta-feira, o Tribunal disponibilizou em seu "site" uma nova e importante ferramenta. Trata-se do Observatório Fiscal, que, creio, já é de conhecimento dos senhores e que já acessaram também. Lá estão sendo



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mostrados os dados de receita e despesa tanto do Governo Estadual quanto de cada município paulista.

Com o “Mapa das Receitas”, o Observatório mostra a origem dos recursos próprios e as transferências. A atualização será periódica e os dados estão dispostos numérica e graficamente, com detalhamento das principais fontes de receita, igualmente das despesas, notadamente da Saúde e da Educação, tendo-se os dados históricos de até três anos anteriores.

Interessante lembrar os senhores que está na fase final de desenvolvimento o aplicativo “Olho na Escola.” Já foi apresentado ao senhor Secretário Estadual da Educação, aos gestores da Secretaria Estadual, aos diretores de ensino, prefeitos e secretários municipais de educação.

A Presidência pretende lançar oficialmente, no próximo dia 11/10, véspera da data em que se comemora o Dia das Crianças e muito próxima do Dia do Professor, homenageando assim a classe discente e docente. Será um instrumento de controle social, pois permitirá aos pais de alunos, alunos e professores e também aos cidadãos oferecerem elogios, sugestões ou reclamações das escolas estaduais e municipais.

Haverá interação, porque o interessado poderá acompanhar o seu registro até a conclusão e depois ainda avaliar o atendimento, registrando seu grau de satisfação. O conjunto desses registros constará de uma síntese que fotografará a escola com maior número de elogios, sugestões e reclamações, possibilitando ao Tribunal selecionar situações de gravidade que exijam ação da fiscalização. Isso, então, é no dia 11 que pretendemos lançar.

Observatório do Futuro. O Tribunal, já há algum tempo, tem participado das ações coordenadas pelo Conselheiro Sidney Beraldo, que dizem respeito ao Observatório do Futuro, como parte da agenda 2030 da ONU.

No próximo mês, em parceria com a Universidade de São Paulo, será realizada uma Maratona com o tema “Identificando os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” e terá a participação deste Tribunal.

Esses foram os comunicados da Presidência.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

Passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-013883.989.19-6 (ref. ao TC-013303.989.19-8)

Agravante: Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Em apreciação: Agravo interposto em face da r. decisão publicada no D.O.E. de 31/05/2019, a qual indeferiu o requerimento de medida liminar de suspensão do **Pregão Eletrônico CDPSAE nº 002/2019, Processo CDPSAE n.º 056/2019, Oferta de Compra nº 380175000012019OC00063, do tipo menor preço**, promovido pelo **Centro de Detenção Provisória de Santo André – Secretaria da Administração Penitenciária**, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1520 comensais, sendo 1.400 presos e 120 funcionários do Centro de Detenção Provisória de Santo André, na forma de refeição transportada em recipientes individuais recicláveis, e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC – 013303.989.19-8.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda do Estado: Carim José Feres.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-015775.989.19-7

Representante: Perfect Clean Serviços Especializados Eireli.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC USP Ribeirão.

Assunto: Exame prévio do edital do edital do **Pregão Eletrônico nº 319/19**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP”.

Responsável: Benedito Carlos Maciel (Superintendente).

Subscritora do edital: Deocélia Bassotelli Jardim (Chefe de Gabinete).

Advogados: Não existem advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando ao **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC USP Ribeirão** que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

01 TC-001838/026/15

Recorrente: Vitor Benez Pegler – Ordenador de Despesa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Desenvolvimento Social, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Antonio Floriano Pereira Pesaro, Felipe Sartori Sigollo (Secretários à época) e Vitor Benez Pegler (Ordenador de Despesa do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA (TC-001542/026/15), com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c” c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Acompanham: TC-001838/126/15, TC-001542/026/15, TC-001839/026/15, TC-001840/026/15, TC-001841/026/15, TC-001842/026/15, TC-001843/026/15, TC-001844/026/15, TC-001845/026/15, TC-001846/026/15, TC-001847/026/15, TC-001848/026/15, TC-001849/026/15, TC-001850/026/15, TC-001851/026/15, TC-001852/026/15, TC-01853/026/15, TC-001854/026/15, TC-001855/026/15, TC-001856/026/15, TC-001857/026/15, TC-001858/026/15, TC-001859/026/15, TC-001860/026/15, TC-001861/026/15, TC-001862/026/15, TC-001863/026/15, TC-001864/026/15, TC-001865/026/15, TC-001866/026/15, TC-001867/026/15, TC-001868/026/15, TC-001869/026/15, TC-001870/026/15, TC-001871/026/15,



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
TC-001872/026/15, TC-001873/026/15, TC-001874/026/15 e Expediente(s):
TC-035069/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Carim Jose Feres .

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a finalidade de julgar regulares as contas do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Condeca do exercício de 2015, cancelando a condenação de restituição do valor de R\$ 515.813,32 (quinhentos e quinze mil e oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos) imposta ao Sr. Vitor Benez Pegler.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Fiscalização, para verificação da regularização do saldo remanescente.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

02 TC-041708/026/15

Recorrente: Fundação Butantan

Assunto: Contrato entre a Fundação Butantan e Soleri do Brasil Ltda., objetivando a execução da reforma da seção de processamento de plasma e hiperimunes, no valor de R\$18.500.000,00.

Responsáveis: Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente) e Uranio Bonoldi Junior (Superintendente Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800), Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366), Paulo Luis Capelotto (OAB/SP nº 47.259), Natália Lamesa Ambrósio (OAB/SP nº 329.383), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007307/026/16.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

03 TC-015432.989.18-4 (ref. TC-009144.989.17-5 e TC-009418.989.15-8)

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor José Luiz de Moraes, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-18.

Advogados: Gilselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Mauricio Montane Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP Nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP Nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos
(OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

04 TC-019753.989.18-5 (ref. TC-008755.989.17-5 e TC-014484.989.16-5)

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Ricardo Abramovay, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-18.

Advogados: Gilselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Mauricio Montane Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP Nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP Nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos
(OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

05 TC-000043/002/16

Recorrente: Associação Hospitalar de Bauru.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS VI – Bauru) à Associação Hospitalar de Bauru, no valor de R\$2.599.366,38, exercício de 2010.

Responsáveis: Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira e Shirley Alonso Mendes (Diretoras Regionais de Saúde) e Fábio Tadeo Teixeira (Interventor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas, determinando a devolução do valor de R\$41.237,41. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-19.

Advogados: Luiz Fernando Maia (OAB/SP nº 67.217), Alan Azevedo Nogueira (OAB/SP nº 198.661), Luiz Augusto Almeida Maia (OAB/SP nº 239.166) e outros.

Acompanham: TC-000074/002/12, TC-000558/002/16 e Expediente(s): TC-041618/026/12.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado pela Associação Hospitalar de Bauru e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o juízo firmado pelo colegiado “quo”.

Decidiu, outrossim, à margem da decisão, o encaminhamento de cópia da decisão e também daquela prolatada na precedente instância à douta Procuradoria da Fazenda do Estado, para eventuais medidas de sua alçada tendentes ao resguardo do erário estadual.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

06 TC-025985/026/14

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, Giovanni Guido Cerri – Ex-Secretário da Saúde, José Manoel de Camargo Teixeira – Ex-Secretário da Saúde Adjunto, Procuradoria da Fazenda do Estado e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, no valor de R\$16.508.836,90, exercício de 2012.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde à época), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário da Saúde Adjunto à época) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-19.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

07 TC-015495.989.19-6 (ref. TC-014725.989.17-2)

Recorrente: Associação Beneficente de Apiaí – ABA.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente de Apiaí – Hospital Dr. Adhemar de Barros, no valor de R\$3.000.000,00, exercício de 2013.

Responsáveis: João Márcio Garcia e Sílvia Maria Ferreira Abrahão (Diretores Técnicos), Maria Angela Elias Cavalcante (Diretora Técnica Substituta) e João Cristino dos Santos (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$618.049,86, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável, João Cristino dos Santos, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-19.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: José Fabiano Morais de França (OAB/SP nº 208.881) e Amauri Jorge Graner Junior (OAB/SP nº 240.230).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

08 TC-017225.989.19-3 (ref. TC-014725.989.17-2)

Recorrente: Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente de Apiaí – Hospital Dr. Adhemar de Barros, no valor de R\$3.000.000,00, exercício de 2013.

Responsáveis: João Márcio Garcia e Silvia Maria Ferreira Abrahão (Diretores Técnicos), Maria Angela Elias Cavalcante (Diretora Técnica Substituta) e João Cristino dos Santos (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$618.049,86, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável, João Cristino dos Santos, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-19.

Advogados: José Fabiano Morais de França (OAB/SP nº 208.881) e Amauri Jorge Graner Junior (OAB/SP nº 240.230).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-020409.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Noromix Concreto S/A.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP 335.659)

Representada: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Fé do Sul – SAAE Ambiental.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 10/2019** (Processo de Licitação nº 1513/2019), certame destinado à aquisição de até 70 toneladas de CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), conforme relação constante do Anexo I.

TC-020548.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Romeu Bachião Ajeje dos Santos ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 74/19**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar pelo prazo de 12 (doze) meses para os alunos da zona urbana do município de São José do Rio Pardo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, inclusive com a prestação de serviços de um monitor em cada uma das linhas licitadas, conforme especificações técnicas constantes no edital.

TC-020611.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Bruno Maschietto Lauria (OAB/SP 296.998)

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Representação formulada em face do Edital da **Concorrência Pública Internacional nº 004/2019**, que tem por objeto a parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, mediante a contratação de SPE – Sociedade de Propósito Específico para a realização de serviços de desenvolvimento, modernização, ampliação, efficientização energética, operação, manutenção da infraestrutura, monitoramento, controle e telegestão do Sistema de Iluminação Pública de Caieiras.

TC-019447.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Robson Binte de Sa.

Representada: Prefeitura Municipal de Analândia.

Advogados: Lidia Maria Coelho (OAB/SP 157.412)

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 03/2019**, objetivando a concessão administrativa para exploração remunerada de imóveis de propriedade do município descritos no termo de referência.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-020222.989.19-6



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carvalho Multisservicos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887), Eduardo Roberto Salomao Giampietro (OAB/SP 246.151)

Valor estimado: R\$ 168.387,07

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 160/2019**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências da Secretaria Municipal da Administração, conforme descrito no edital e seus anexos.

TC-020248.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Natalia Mauricio Pizzolato.

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Advogados: Natalia Mauricio Pizzolato (OAB/SP 413.080), Glauca Gomes de Almeida (OAB/SP 291.897)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, objetivando outorga de permissão para prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

TC-020419.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Augusto Gonçalves de Aquino Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Valor estimado: R\$ 992.000,04



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 036/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa para aquisição de licença de uso permanente com fornecimento de pacotes de instalação e transferência de propriedade intelectual de Sistema de Gestão Escolar WEB e Portal da Educação, incluindo treinamento, implantação e suporte técnico.

TC-020492.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Eliel da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455)

Valor estimado: R\$ 69.838.088,51

Objeto: Representação contra o edital do **Chamamento Público nº 11/2019**, cujo objeto é a contratação de Organização Social para complementar a operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do município.

TC-017251.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Itú

Advogados: Angela Maria de Bernardi Jolkesky de Almeida (OAB/SP 103.695)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 074/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Itú, objetivando o registro de preços para contratação de plantões médicos para a Secretaria de Saúde.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-019893.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GI Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Adamantina.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Claudia Bitencurte Campos (OAB/SP 183.819)

Objeto: Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 031/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Adamantina, objetivando o registro de preços, para aquisições futuras e parceladas de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara para manutenção dos veículos pertencentes à frota do Município.

TC-020434.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Edilson Nunes Cardozo.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Objeto: Representação em face do Edital **Pregão Presencial nº 016/2018**, Processo nº 497/2018, que tem por objeto o fornecimento de licenciamento de programas de computador (software aplicativos), abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção e customização, capacitação, suporte e atendimento, licença perpétua, bem como suas atualizações de sistemas integrado para gestão pública, destinados a diversas secretarias do Município.

TC-020526.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GI Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Getulina.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP 290.219)

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial SRP nº 024/2019**, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

TC-019618.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: GI Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piquerobi.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Aureo Fernando de Almeida (OAB/SP 191.848)

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial Nº 039/2019**, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

TC-019895.989.19-2

Representante: GI Comercial Ltda.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representada: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial Nº 026/2019**, Processo Administrativo 090/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para o Município de Nhandeara/SP.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-019849.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Empresa Funerária Schunck Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Advogados: Jonas Bezerra da Silva (OAB/SP 340.080), Mauricio Gomes (OAB/SP 167.229), Rogerio Aparecido dos Santos (OAB/SP 231.269)

Valor estimado: R\$ 1.702.400,00

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 05/2019**, objetivando a concessão onerosa dos serviços funerários no município.

TC-020068.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Funerária Paraíso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Advogados: Rosangela Maria Medeiros (OAB/SP 131.050)



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 05/2019**, objetivando a concessão onerosa dos serviços funerários no município.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-016058.989.19-5; 016267.989.19-2 e 016271.989.19-6

Representantes: Edinilson Ferreira da Silva; Bamonte Transportes Ltda.; e Primeira Classe Transportadora Turística EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 024/2019** (Processo Administrativo nº 132/2019), certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos com ou sem deficiência do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual e Municipal, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I.

Advogados: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252.616) e Renato Macedo Zeferino (OAB/SP 137.104).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **parcialmente procedentes** as representações formuladas por Edinilson Ferreira da Silva, Bamonte Transportes Ltda. e Primeira Classe Transportadora Turística Eireli, com a recomendação constante do referido voto, determinando à **Prefeitura Municipal de Mococa** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 024/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
determinadas no aludido voto, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da Lei.

TC-018256.989.19-5

Representante: Alves & Cabral Ltda. – EPP

Representada: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí.

Autoridade Responsável: Nelson Gonçalves Prianti Junior (Presidente)

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 001/2019**, certame promovido pelo **SAAE de Jacareí** com propósito de registrar preços de materiais de limpeza

Advogada: Maria Cristina Vitoriano Martines Penna (Procuradora Chefe – OAB/SP nº 117.92)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **improcedentes** os pontos impugnados por Alves & Cabral Ltda. – EPP, revogando a liminar e liberando o **Saae de Jacareí** para que, querendo, prossiga com a licitação nos termos do edital do **Pregão Presencial nº 001/2019**.

TC-018514.989.19-3

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081); Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820) e outros.

Assunto: Representação em face do edital da **Concorrência nº 013/2019**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Jacareí** objetivando a “contratação de empresa capacitada para fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que opere em ambiente web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços eletrônica e disponibilização de suporte técnico para atendimento aos usuários do sistema”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **parcialmente procedente** a representação subscrita por T & D Business Pública e Privada Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que se digne a realizar ampla revisão do edital da **Concorrência nº 013/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, à Prefeitura a manutenção de sua intenção de alteração da modalidade licitatória para o Pregão, bem como a reavaliação dos índices contábeis exigidos e o teor dos Anexos IV e VI.

Determinou, outrossim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no aludido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da Lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TCs-017245.989.19-9. e 017247.989.19-7

Representantes: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. EPP.
(**Advogada:** Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, OAB/PR nº 38.957).

On Line Papelaria e Informática Eireli EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Advogados: José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323); Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581) e Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518).

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 039/2019**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Suzano** tendo



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de decoração, de escritório e escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **procedentes** as representações subscritas por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. EPP. e On Line Papelaria e Informática Eireli EPP., determinando que a **Prefeitura Municipal de Suzano** se digne a realizar ampla revisão do edital do **Pregão Eletrônico nº 039/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, outrossim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no aludido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da Lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-016774.989.19-8

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli – ME, por seu administrador Adriano de Souza Lustosa.

Representada: Autarquia Municipal de Saúde – Itapecerica da Serra.

Responsável: Michele Sales dos Santos da Silva – Superintendente.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 011/2019**, objetivando a contratação de empresa de locação de veículos para transporte de passageiros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar **procedente** a representação intentada por Lust Consultoria e Serviços Eireli, determinando à **Autarquia Municipal de Saúde – Itapecerica da Serra** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 011/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-018102.989.19-1

Representante: Eduardo Cesar das Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Responsável: Lucas Pocay Alves da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 106/2019**, processo nº 1.254/2016, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ourinhos**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de demarcação urbanística.

Valor Estimado: R\$ 33.816,66.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Advogados: Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **procedente** a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 106/2019**, reformule os requisitos de qualificação técnica do edital, de forma a admitir a participação de empresas e profissionais com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-018589.989.19-3 (ref. ao tc-017951.989.19-3)

Agravante: Caique Santos de Castro.

Em apreciação: Agravo interposto em face da r. decisão publicada no D.O.E. de 16/08/2019, a qual indeferiu o requerimento de medida liminar de suspensão do **Pregão Presencial nº 049/19**, Processo Administrativo nº 61.213/19, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos e utensílios, fornecimento de toda mão de obra para o preparo e distribuição necessários para a execução dos serviços ora contratados nas unidades educacionais do município, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender aos alunos matriculados nas unidades educacionais do município em conformidade com o edital e seus anexos, e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC – 017951.989.19-3.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado: Caique Santos de Castro (OAB/SP nº 418.043).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE
MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



TC-018238.989.19-8

Representante: Lígia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

Responsável: Aroldo José Caetano, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 27/2019**, cujo objeto é a prestação de serviços médicos, sendo ambulatoriais de especialidades, serviços de plantão médico diurno e noturno, bem como de retaguarda médica 24 horas para necessidade emergencial.

Valor Total Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto dos Revisores, decidiu julgar procedente a Representação intentada por Lígia Maria Alves Julião em face do **Pregão Presencial nº 27/2019**, da **Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara**, a fim de que sejam feitas as alterações necessárias no edital em questão, em consonância com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que era pela improcedência da Representação em exame.

TCs-016174.989.19-4; 016534.989.19-9 e 016742.989.19-4

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: José Eduardo das Cruz Rodrigues Flores - Secretário Municipal de Administração Interino

Representantes: Splice Indústria Serviço e Comércio Ltda., Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos e Luís Gustavo de Arruda Camargo

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública 1/19** da **Prefeitura Municipal de Americana** para contratação de empresa para execução de obras e serviços para



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
substituição de tecnologia das luminárias do município, compreendendo: o projeto, a expansão, revitalização e melhoria e a destinação final das luminárias existentes, em avenidas, ruas, travessias, vielas, becos, praças, passeios, fachadas, faixas de pedestres, trevos, pontes e viadutos.

Valor Estimado: R\$9.974.838,39

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Danielle Camargo Santos de Campos (OABSP 293799), Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos (OABSP 339208), Daniela Francine Torres (OABSP 202802) e Júlio César Machado (OABSP 330136).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Concorrência Pública nº 1/19 da Prefeitura Municipal de Americana**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **parcialmente procedentes** as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que corrija o edital da **Concorrência Pública nº 1/19**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-018751.989.19-5

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Responsável: Marcos Neves – Prefeito.

Representante: ECHO Tecnologia da Informação Ltda.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 12/19 da Prefeitura Carapicuíba** para locação de impressoras multifuncionais.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: R\$5.739.606,60

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Neiva Laimonis Dumpe (OABSP 243745)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Concorrência Pública nº 12/19** da **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **parcialmente procedente** a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** que corrija o edital da **Concorrência Pública nº 12/19**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TCs-015919.989.19-4; 015926.989.19-5; 015938.989.19-1; 015940.989.19-7 e 016057.989.19-6

Representantes: Natália Mauricio Pizzolato; Antonio Sergio Baptista; Pamela Alessandra Batoni Bastidas Veloso; Guilherme de Lima Dias; e F&B Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Chamada Pública nº 04/2019**, que tem por objeto a “contratação emergencial de empresa especializada para prestação e exploração dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros”.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Mário Botion (Prefeito).

Subscritor do edital: Luis Fernando Ferraz (Diretor de Gestão de Suprimento).

Sessão de abertura: 17-07-19, às 09h00min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Natália Mauricio Pizzolato (OAB/SP nº 413.080); Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Pamela Alessandra Batoni Bastidas Veloso (OAB/SP nº 322.529); Bruna Geratto Borges (OAB/SP nº 418.632).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável, determinou a **anulação** do edital da **Chamada Pública nº 04/2019**, da **Prefeitura Municipal de Limeira**.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-016650.989.19-7

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 216/19**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos tipo ambulância UTI Adulto/Neonatal”.

Responsável: Ruben Furlan (Prefeito).

Subscritora do edital: Clésia de Souza Soares (Secretaria de Suprimentos).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
148.778), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi
(OAB/SP nº 174.629).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar **procedente** a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, querendo dar prosseguimento ao **Pregão Eletrônico nº 216/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-000026.989.19-4 (ref. TC-023677.989.18-8 e TC-019575.989.17-3)

Agravante: Tania de Cassia Gaspar Rodella Artassio - Servidora Pública aposentada do Município de Paulínia.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de dezembro de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV no exercício de 2016.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: André Laubenstein Pereira (OAB/SP nº 201.334), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo .

10 TC-000037.989.19-1 (ref. TC-023680.989.18-3 e TC-014976.989.17-8)

Agravante: Aliete Ramos Teodoro Bueno - Servidora Pública aposentada do Município de Paulínia.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de dezembro de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV no exercício de 2016.

Advogados: André Laubenstein Pereira (OAB/SP nº 201.334), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo .

11 TC-000039.989.19-9 (ref. TC-023682.989.18-1 e TC-017968.989.17-8)

Agravante: Maria Aparecida Rubello - Servidora Pública aposentada do Município de Paulínia.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de dezembro de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV no exercício de 2016.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: André Laubenstein Pereira (OAB/SP nº 201.334), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR-AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

43 TC-043580/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, Adler Alfredo Jardim Teixeira – Ex-Prefeito e Luis Gabriel Fernandes da Silveira – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos originários de estabelecimentos de saúde e congêneres; limpeza de feiras livres; varrição manual; conservação de áreas ajardinadas; equipe padrão e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário, no valor de R\$2.270.754,48.

Responsáveis: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito à época) e Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito).



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002237/026/17.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-001310/001/12

Recorrente: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Lins e Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à prestação de serviços médicos de pronto atendimento em urgência e emergência a todo indivíduo que dele necessite, bem como, o acompanhamento pelo conveniente da gestão do pronto atendimento de urgência e emergência 24 horas, no valor de R\$2.760.000,00.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e Gilson Roberto Bossonaro.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225.223) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

13 TC-001323/001/12

Recorrente: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no valor de R\$4.200.000,00, exercício de 2011.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e Gilson Roberto Bossonaro.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225.223) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de confirmar na íntegra o v. Acórdão recorrido.

14 TC-000023/020/13

Recorrente: Terracom Construções Ltda.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços para remoção de aproximadamente 70.000 (setenta mil) toneladas de resíduos sólidos urbanos excedentes no transbordo, situado na Av. Sambaiatuba, s/n, bairro Jockey Clube – São Vicente/SP, para aterro sanitário devidamente licenciado, no valor de R\$8.500.000,00.

Responsável: Luis Cláudio Bili (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Duílio Rosano Júnior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Terracom Construções Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra o v. Aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

15 TC-019050/026/17

Autor: Walter Roberto Bio – Vice-Prefeito do Município de Suzano à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Isamix Trading Ltda., objetivando a locação de veículos (populares de passeio e utilitários), no valor de R\$2.249.827,20.

Responsáveis: Walter Roberto Bio e Marcelo de Souza Candido (Prefeitos à época).



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Walter Roberto Bio, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-010969/026/10) Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274) e outros.

Acompanham: TC-010969/026/10 e Expediente: TC-041518/026/10.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decretou, de ofício, a nulidade absoluta do decisório rescindendo, devendo, por conseguinte, os autos retornarem ao Gabinete do Conselheiro Relator originário, para as providências que houver por bem determinar.

16 TC-012475.989.18-2 (ref. TC-004209.989.16-9)

Município: Morungaba.

Prefeito: José Roberto Zem.

Exercício: 2016.

Requerente: José Roberto Zem – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-03-18, publicado no D.O.E. 14-04-18.

Advogados: Ivando Cesar Furlan (OAB/SP nº 238.658), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e Keith Nakano (OAB/SP nº 231.513).



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

17 TC-005715.989.19-0 (ref. TC-004146.989.16-5)

Município: Arealva.

Prefeito: Paulo Padanosque Pereira.

Exercício: 2016.

Requerente: Paulo Padanosque Pereira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-18, publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Arealva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com o fim de manter inalterado o r. Parecer Prévio Desfavorável emitido sobre as contas daquela Municipalidade para o exercício de 2016.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

18 TC-006368.989.19-0 (ref. TC-003936.989.16-9)

Município: Jaborandi.

Prefeito: Ronan Sales Cardozo.

Exercício: 2016.

Requerente: Ronan Sales Cardozo – Ex-Prefeito.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-18, publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-024015/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica, pavimentação em lajotas sextavadas, guia, sarjeta, drenagem e serviços correlatos, no valor de R\$17.086.060,25.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada
Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Acompanha: Expediente: TC-013746/026/11.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

20 TC-023859/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto –
Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Termaq
Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a prestação
de serviços de urbanização em guias, sarjetas, perenização, pavimentação
com lajotas sextavadas de concreto (novas e usadas) e drenagem.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E.
Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o instrumento particular de
sub-rogação acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei
Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de
200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato
Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de
Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio
Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos
Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos
autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios
e jurídicos fundamentos.

21 TC-000838/007/09

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e ABC Transportes Coletivos Caçapava Ltda., objetivando a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no município, no valor de R\$3.637.030,67.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

22 TC-001701/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ângelo Augusto Perugini – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de jardinagem, telefonia, recepção, portaria, operacionalização de máquinas pesadas e condução de pessoas e coisas, nas diversas secretarias e demais órgãos públicos da administração direta, no valor de R\$1.988.140,00.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-19.

Advogados: Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Fernando Carlos Gonçalves (OAB/SP nº 107.537), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Braz Martins Neto (OAB/SP nº 32.583), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Martileide Vieira Perroti (OAB/SP nº 203.711), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 146.770) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

23 TC-000696/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras para construção de ponte sobre o Rio Piracicaba, trecho canal do Torto, no Distrito de Ártemis, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$7.545.651,42.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito), Waldemar Gimenez (Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento à época) e Arthur A. A. Ribeiro Neto (Secretário Municipal de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade da Concorrência nº 17/09, do decorrente Contrato, firmado em 04-10-2010, e do 1º Termo Aditivo celebrados entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Bema Empreendimentos e Construções Ltda..

24 TC-000326/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajati - Luiz Henrique Koga – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajati e Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbana e rural do Município de Cajati, no valor de R\$2.921.194,00.

Responsável: Luiz Henrique Koga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365), Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça (OAB/SP nº 341.323) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037800/026/13 e TC-000433/012/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão recorrida, na integridade dos seus judiciosos termos e fundamentos.

25 TC-000579/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando o transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino, através de ônibus, para 200 dias do ano letivo de 2011, no valor de R\$1.768.800,00.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por suas próprias e jurídicas fundamentações.

26 TC-016422/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Sistemas de Ensino Abril Educação S/A, objetivando a contratação de empresa especializada em ensino para o fornecimento de sistema pedagógico de ensino, no valor de R\$4.995.579,41.

Responsável: Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-17.

Advogados: Gabriela Cavalcanti da Silva (OAB/SP nº 311.710), Eduardo Hayden Carvalhaes Neto (OAB/SP nº 221.960), Beatriz Amaral Elkhouri Ghosn (OAB/SP nº 315.198), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada ao Sr. Marcos Antonio Andrade Borges para 160 (cento e sessenta) Ufesps, mantendo-se, no mais, o juízo de irregularidade da matéria.

27 TC-012488.989.18-7 (ref. TC-004373.989.16-9)

Município: Vargem Grande Paulista.

Prefeito: Roberto Rocha.



Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-03-18, publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Renato Roberto Moraes Rocha (OAB/SP nº 315.116), Roberto Rocha (OAB/SP nº 119.118) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

28 TC-006881/026/16

Recorrente: Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental União Cívica Feminina.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental União Cívica Feminina, no valor de R\$815.222,35, exercício de 2013.

Responsáveis: Creuza da Silva Calçada (Secretária Municipal da Educação à época) e Hayde Mendes Nunes (Presidente à época)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa individual às responsáveis, no valor de 180



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Anselmo Muniz Ferreira (OAB/SP nº 303.933), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e outros.

Acompanha: e Expediente(s):

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de interesse da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental “União Cívica Feminina” e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para afastar, da r. decisão originária, penalidade de natureza pecuniária aplicada à Senhora Hayde Mendes Nunes, ratificando-se, destarte, os termos do r. aresto de fls. 107/110.

29 TC-007188/026/12

Recorrente: Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Universidade Municipal de São Caetano do Sul e G & P Projetos e Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em remodelagem tecnológica de sistema centralizado de gestão acadêmica com licenciamento de uso permanente de sistemas informatizados integrados voltados à melhoria de automação e requisitos e procedimentos da Pró-Reitoria Administrativa e Financeira, no valor de R\$3.600.000,00.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, a decisão de irregularidade conferida ao Pregão Presencial nº 32/2011 e respectivo contrato, firmado pela Universidade com G & P Projetos e Sistemas Ltda.

30 TC-001604/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Transportes Capellini Ltda., objetivando o transporte em ônibus de alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Responsável: José Roberto de Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004522/026/16, TC-013001/026/15 e TC-034999/026/13.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Campo Limpo Paulista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

31 TC-025699/026/13

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia à época.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de informações a respeito da aprovação ou desaprovação do contrato de locação do imóvel localizado na Rua Monsenhor Ladeira nº 23, visando a instalação da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, entre a Prefeitura Municipal de Cotia e João Gonçalves Sobrinho, por dispensa de licitação, onde se encontra o Posto de Atendimento do Trabalhador.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e João dos Santos (Secretário Municipal de Trabalho e Emprego).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Altair Santiago (OAB/SP nº 347.621), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019320/026/16, TC-012313/026/15, TC-005785/026/15, TC-004527/026/16, TC-024152/026/16, TC-040722/026/14, TC-015455/026/14, TC-028774/026/15, TC-000938/026/17, TC-010963/026/15, TC-028475/026/14, TC-014065/026/15 e TC-006441/026/17.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

32 TC-000128/016/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito à Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, no valor de R\$840.182,19, exercício de 2012.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito à época) e Masaru Ishihara (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-17.

Advogados: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Capão Bonito e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão da Egrégia Segunda Câmara publicado no DOE de 11/04/17, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

33 TC-000694/026/18



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Mulheres pela Educação, no valor de R\$1.962.803,07, exercício de 2014.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Giselma da Silva Rocha Diniz (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-19.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão da precedente instância que julgou irregular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura de Osasco à Associação Mulheres pela Educação no exercício de 2014.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o retorno dos autos à Fiscalização para, nos termos consignados na decisão "a quo", acompanhar a efetiva liquidação do débito junto à Prefeitura de Osasco, sobretudo quanto à fonte de recursos alocados à restituição, se próprios ou originados de parcerias com outros entes federados, informando, de pronto, eventuais inadimplementos.

**RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE
MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



34 TC-002504/026/11

Recorrente: Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon – Ex-Presidente da Câmara do Município de Jahu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-19.

Acompanha: TC-002504/126/11.

Procuradoras de Contas: Élide Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-08-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2011.

35 TC-002987/026/14

Recorrente: Roberto Fernandes Moya Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: José Roberto dos Santos e Roberto Fernandes Moya Júnior (Presidentes da Câmara à época).



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Roberto Fernandes Moya Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-18.

Acompanham: TC-002987/126/14 e Expedientes: TC-000754/005/15 e TC-000101/005/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade as determinações e a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2014.

36 TC-000652/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Antonio Sérgio Baptista – Advogados Associados.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Antonio Sérgio Baptista – Advogados Associados, objetivando serviços técnicos profissionais e assessoria jurídica de diversos processos e análises, no valor de R\$84.000,00.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Acompanha: TC-800159/577/05.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida.

37 TC-000905/016/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Angatuba e Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Angatuba e Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando serviços técnicos especializados de assessoria tributária consistente em análise, levantamento de dados e documentação para apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente, a título de contribuição previdenciária "RAT - Rateio de Acidente de Trabalho", junto à Receita Federal do Brasil - RFB, referentes às competências junho/2007 à atual; redução das alíquotas de grau de risco médio de 2% para grau leve de 1%, constantes do Anexo V, do Decreto nº 3048/99, com vigência a partir de junho de 2007; e interposições de ações junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até a decisão final irrecurável.

Responsáveis: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-19.

Advogados: Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

38 TC-010649/026/11

Recorrente: CIN Comunicação Integrada Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Cavassani Publicidade Ltda. (atual CIN Comunicação Integrada Ltda. – EPP), objetivando a prestação de serviços publicitários.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Fernando Scarmelloti (Secretário de Comunicação Social à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-19.

Advogados: Rafael Leandro Lafelix (OAB/SP nº 180.707), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o acórdão de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

39 TC-000967/006/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Leão Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP e Leão & Leão Ltda. (atual Leão Ambiental S/A), objetivando a prestação de serviços de coleta domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos, com ou sem calçadas, corte de grama, pintura de guias, lavagem de vias e serviços de saneamento.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadora de Limpeza Urbana).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o primeiro termo de retratificação do termo de transferência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Marco Antonio dos Santos, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752) e outros.

Acompanham: TC-029500/026/05 e Expedientes: TC-000289/006/12, TC-012564/026/06 e TC-017295/026/13.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e pela empresa Leão Ambiental S/A.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho, que era pelo não provimento dos Recursos Ordinários, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

40 TC-020119.989.18-4 (ref. TC-004142.989.16-9)

Município: Araçoiaba da Serra.

Prefeita: Mara Lucia Ferreira de Melo.

Exercício: 2016.

Requerente: Mara Lucia Ferreira de Melo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Clóvis Fenelon Machado (OAB/SP nº 143.573), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Rosângela Guimarães Silva (OAB/SP nº 165.049), Cinthia Ferreira Brisola Volpato (OAB/SP nº 276.276) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
confirmando o Parecer Desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara em todos os seus termos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

41 TC-021729.989.18-6 (ref. TC-003905.989.16-6)

Município: Guatapará.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Exercício: 2016.

Requerente: Samir Redondo Souto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-08-18, publicado no D.O.E. de 05-09-18.

Advogados: Jacqueline de Oliveira (OAB/SP nº 243.798), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Aulus Reginaldo B. de Oliveira (OAB/SP nº 81.046) e Lucas da Silva Ramos (OAB/SP nº 378.193).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Guatapará, referentes ao exercício de 2016, afastando-se dos fundamentos a matéria relacionada aos precatórios.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, conforme exposto **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

42 TC-019085.989.18-4 (ref. TC-004001.989.16-9)



Município: Palmital.

Prefeita: Ismênia Mendes Moraes.

Exercício: 2016.

Requerente: Ismênia Mendes Moraes – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-18, publicado no D.O.E. de 18-07-18.

Advogados: Rosvaldir Cachole (OAB/SP nº 240.675), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Palmital, referentes ao exercício de 2016.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O item 43 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

44 TC-016950.989.19-4 (ref. TC-006822.989.15-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Flex Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA "D", no valor de R\$852.820,47.

Responsável: Luiz Fernando dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

45 TC-016951.989.19-3 (ref. TC-007092.989.15-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Flex Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA "D".

Responsáveis: Luiz Fernando dos Santos e Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeitos à época), Uedson Vilmar Arantes (Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura à época), Rodolfo da Silva Cardoso (Engenheiro à época) e Ana Renata M. Freitas (Arquiteta e Urbanista à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Luiz Fernando dos Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

46 TC-016956.989.19-8 (ref. TC-018672.989.17-5)



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Flex Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA "D".

Responsável: Luiz Fernando dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

47 TC-016957.989.19-7 (ref. TC-018673.989.17-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Flex Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA "D".

Responsável: Luiz Fernando dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

48 TC-016961.989.19-1 (ref. TC-018675.989.17-2)



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Flex Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA “D”.

Responsável: Luiz Fernando dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

49 TC-016962.989.19-0 (ref. TC-018677.989.17-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Flex Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA “D”.

Responsável: Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Luiz Fernando dos Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.



Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-014000.989.19-4 (ref. TC-015695.989.18-6)

Autor: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Supermercado Conal Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza para Divisão Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$14.414,65.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-12-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

51 TC-014004.989.19-0 (ref. TC-015693.989.18-8)

Autor: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Supermercado Regentão Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza para Divisão Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$22.020,45.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-12-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

52 TC-014010.989.19-2 (ref. TC-015559.989.18-1)

Autor: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Valdemar F. L. Regente Feijó ME, objetivando a aquisição de materiais de limpeza para Divisão Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$27.141,96.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-12-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

53 TC-014034.989.19-4 (ref. TC-015691.989.18-0)

Autor: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Supermercado Conal Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza em geral, no valor de R\$12.754,10.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-12-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º,



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

54 TC-014040.989.19-6 (ref. TC-015689.989.18-4)

Autor: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Supermercado Regentão Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza em geral, no valor de R\$28.016,90.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-12-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

55 TC-014041.989.19-5 (ref. TC-015686.989.18-7)

Autor: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Valdemar F. L. Regente Feijó ME, objetivando a aquisição de materiais de limpeza em geral, no valor de R\$21.207,20.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-12-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

56 TC-014057.989.19-6 (ref. TC-015544.989.18-9)

Autor: Marco Antonio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Supermercado Estrela de Regente Feijó, objetivando a aquisição de materiais de limpeza em geral, no valor de R\$16.060,90.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-12-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, não acolhendo o pleito de concessão de efeito suspensivo às decisões questionadas, conheceu das Ações de Rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-as procedentes, para o fim de se reformar as decisões rescindendas, exclusivamente para cancelar as multas aplicadas nos autos dos TCs-015544.989.18, 015686.989.18, 015689.989.18, 015691.989.18, 015559.989.18, 015693.989.18 e 015695.989.18, ao Prefeito Municipal de Regente Feijó, Sr. Marco Antonio Pereira da Rocha, mantida a irregularidade das contratações.

57 TC-006122.989.19-7 (ref. TC-004231.989.16-1)



Município: Rancharia.

Prefeito: Marcos Slobodticov.

Exercício: 2016.

Requerente: Marcos Slobodticov – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-18, publicado no D.O.E. 04-12-18.

Advogados: Tamae Lyn Kina Marteli Bolque (OAB/SP nº 158.969), Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180), Jose Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Karina Martinello Daltio (OAB/SP nº 194.848), Flavio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Lucio Monteiro Junior (OAB/SP nº 240.384), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), Carolina de Oliveira Sobral Ramirez dos Santos (OAB/SP nº 228.546), Fernanda Kominich Gonçalves (OAB/SP nº 293.256) e Gabryela Dias Roma Cavalcante (OAB/SP nº 322.783).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 09 de outubro de 2019.

O Presidente ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, esgotada a pauta dos trabalhos, indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 56, TC-014057.989.19-6, a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declarou, por fim, encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Márcio Martins de Camargo

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto